



Homologado em 11/4/2005, publicado no DODF de 13/4/2005, p. 14.
SEM PORTARIA

Parecer nº 77/2005-CEDF

Processo nº 030.000561/2005

Interessado: **ITEB - Instituto Técnico de Educação de Brasília**

- Indefere solicitação de autorização para início das atividades do Curso Técnico em Enfermagem do ITEB - Instituto Técnico de Educação de Brasília, antes da conclusão do processo de credenciamento.

I – HISTÓRICO: O INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA solicita “*autorização para início das atividades, enquanto o credenciamento não é publicado*”. A petição diz respeito ao Processo nº 030.004794/2004, protocolado na SUBIP em 5/10/2004 que trata do credenciamento da instituição educacional e da autorização para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem.

II – ANÁLISE: Em favor de seu pedido, a instituição alega que “*em sendo o trâmite, desde o protocolo do projeto até a sua aprovação final, um trabalho complexo e demorado, dispense-se enormes esforços para se manter profissionais mobilizados na expectativa da abertura da escola*” e que “*Todas as solicitações, correções e ajustes do projeto, feitas pela equipe de análise da Secretaria de Educação, foram atendidas*”.

A SUBIP, por sua vez, informa que, efetivamente, no âmbito da análise técnica, o processo “*encontra-se apto para o credenciamento da instituição e autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – área de saúde. No entanto, para finalização total do referido processo, aguardamos o parecer do especialista da área de saúde, conforme o disposto na Res. 01/2003-CEDF, art. 48, § 5º. Para tanto o COREN foi contactado, tendo designado a enfermeira Azenath*”.

Assim, falta uma condição essencial para o credenciamento, que é o pronunciamento de um especialista da área de saúde, condição determinada pelo § 5º do art. 48 da Res. nº 1/2003-CEDF, que estabelece: “*A inspeção prévia para autorização de cursos da área de saúde e de outras que a prática recomende deve ter, obrigatoriamente, a participação de especialista da área na comissão de inspeção*”. É oportuno ressaltar que o parágrafo acima transcrito não exige parecer do órgão fiscalizador da profissão, no caso o COREN, mas a participação de um especialista da área na comissão de inspeção.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

No caso, não cabe tampouco invocar o caráter excepcional de pré-matrículas, autorizado por este Conselho na última reunião de dezembro de 2004, em vista do recesso que coincide com o período de matrículas, mas condicionando o início das atividades ao credenciamento em tempo hábil à realização dos 200 dias letivos do ano de 2005. A exceção não se aplica, uma vez que o semestre já iniciou e os cursos de educação profissional não estão obrigados ao cumprimento de 200 dias letivos, mas ao que está previsto no Plano de Curso.

III – CONCLUSÃO: Diante do exposto, o parecer é pelo indeferimento da solicitação de autorização para início das atividades do Curso Técnico em Enfermagem do ITEB - Instituto Técnico de Educação de Brasília, antes da conclusão do processo de credenciamento.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de março de 2005

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 29/3/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal